

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Regional Eleitoral - PR  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
**51.085/2014**  
04/09/2014 - 17:04



A **COLIGAÇÃO "TODOS PELO PARANÁ"**, formada para a disputa da eleição MAJORITÁRIA no Estado do Paraná pelos partidos **PSDB - DEM - PSB - PSD - PTB - PP - PPS - PSC - PR - PROS - SD - PSL - PSDC - PMN - PHS - PEN - PT do B, BETO RICHA e CIDA BORGHETTI**, e vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados e constituídos na forma dos mandatos protocolados perante este E. Tribunal Eleitoral sob n<sup>os</sup>: 30.476, 30747, 30.478 e 30.750 (Resolução TSE n<sup>o</sup>: 23.398 art. 41 § 2<sup>o</sup>), com fulcro nas disposições contidas no Código Eleitoral como também na Lei das Eleições e nas Resoluções Editadas pelo TSE, apresentar

**REPRESENTAÇÃO com pedido de antecipação de tutela**

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n<sup>o</sup> 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n<sup>o</sup> 700, 5<sup>o</sup> andar, CEP: 04542-000, Ed. Infinity Tower, Itaim Bibi Norte, telefone 0800-095-9080 e, Av. Bernardino de Cmpo, n<sup>o</sup> 98, 04<sup>o</sup> andar, Bairro Paraíso, ambos na cidade de São Paulo/SP, pelos seguintes fatos e fundamentos:

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Facebook é um site e serviço de rede social que foi lançado em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Facebook Inc., possuindo mais de 1 bilhão de usuários, os quais devem se registrar antes de utilizar o site para então criar um perfil pessoal, adicionar outros usuários como amigos e trocar mensagens, incluindo notificações automáticas quando atualizarem seu perfil. Além disso, seus usuários podem participar de grupos de interesse comum e categorizar seus amigos em listas. Possui ainda o recurso de mural, que é um espaço na página de perfil do usuário que permite aos amigos postar mensagens para os outros verem e o recurso "status", que permite aos usuários informar a seus amigos e a membros de sua comunidade coisas que acha interessante, como vídeos, fotos e links. As atualizações de status estão disponíveis na sessão atualizações recentes de toda sua lista de amigos.

É sabido que *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, podem ser criados e utilizados por qualquer pessoa natural, inclusive para difundir propaganda eleitoral na internet. No entanto, em nenhuma hipótese podem ser criados e utilizados para macular a ordem jurídica.

O fato é que estão criando páginas/comunidades – cuja titularidade não é informada ao público, não obstante o conteúdo seja de acesso público – as quais estão por **divulgar - anonimamente - propaganda eleitoral negativa em completo arrepio aos requisitos da Resolução TSE nº 23.398 (art. 4º)<sup>1</sup> e 23.404 (art. 5º; 7º; 14, IX; 22)<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> Art. 4º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, caput).

<sup>2</sup> Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

O PARANÁ QUE ACREDITA

Tal fato é evidenciado sobretudo nas páginas/comunidades do facebook intituladas:

- Comunidade “Muda Paraná” (<https://pt-br.facebook.com/mudaparana>);
- Artista “Beto Richa Não” ([https://www.facebook.com/pages/Beto-Richa-N%C3%A3o/671966426214077?sk=timeline&ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pages/Beto-Richa-N%C3%A3o/671966426214077?sk=timeline&ref=page_internal));
- Comunidade “Não vote em Beto Richa” (<https://www.facebook.com/pages/N%C3%A3o-Vote-Em-Beto-Richa/576869142421566>);
- Comunidade “Chega de Beto Richa” (<https://www.facebook.com/cheGARicha>);
- Comunidade “Fora Beto Richa” (<https://www.facebook.com/forabetoricha2014>);
- Partido Político “Fora Beto Richa” (<https://www.facebook.com/forabeto>).

Deve ser notado que todas as páginas mencionadas foram criadas no corrente ano, com o propósito específico de denegrir o nome e a imagem do candidato à reeleição. De fato, tais páginas – ANÔNIMAS – não possuem nenhum conteúdo informativo, senão puramente conotação eleitoral, a caracterizar PROPAGANDA NEGATIVA, servindo tão só a tal (espúrio) propósito, configurando evidente abuso de direito.

Hodiernamente, é sabido que a realidade moderna é rodeada por apetrechos tecnológicos que facilitam a vida do cidadão e, muitas vezes, principalmente o eleitor, se utiliza da internet para pesquisar informações (positivas ou negativas) para avaliar candidato(s). Contudo, **anonimamente**, ao se “pinçar” informações levianas que não representem a realidade e exponham,

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, 1 a IX, Lei nº 5.700/171 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 22. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 30 do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/197, art. 57-D, § 20).

O PARANÁ QUE ACREDITA

artificialmente, o (e)leitor a estados mentais, emocionais ou passionais atenta contra o princípio da boa informação, da democracia e do equilíbrio das eleições.

Não é crível a ignorância da legislação, devendo a ordem normativa ser restabelecida.

Como visto, o facebook é titular do site e do serviço, mas não da página e de seu conteúdo. Contudo, não há como identificar o titular da página, afigurando-se o **anonimato**. Deste modo, não há outra alternativa senão impelir ao facebook a expungir a flagrante ilegalidade e nominar o titular das páginas.

De se notar Excelência, que caso não sejam retiradas do ar as páginas que se prestam a um só propósito e inclusive especificamente criadas no ano eleitoral, ficarão os representantes e a Justiça Eleitoral perseguindo “postagens anônimas”. Será, evidentemente, um mar de representações!

### DO FUMUS BONI JURIS e DO PERICULUM IN MORA

A concessão de liminar, sem a ouvida da parte contrária, é providência que restringe o direito constitucional de defesa, constituindo uma exceção legal, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional. Assim a concessão da medida *in limine litis*, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito.

O *periculum in mora*, em matéria de propaganda eleitoral, evidencia-se, tendo em vista que, de regra, qualquer lapso temporal poderá causar gravame considerável, o suficiente para o preenchimento desse pressuposto, mesmo em tais ações onde se tem um procedimento extremamente célere.

Portanto, o que se extrai da doutrina é a necessidade de manutenção do equilíbrio, inclusive no seu requisito tempo, observando que este

O PARANÁ QUE ACREDITA

é impassível diante da omissão humana. Ou seja, o tempo é imperturbável, inalterável, ele passará e a lesão, se existente, não poderá ser reparada naquele mesmo momento que já passou.

Qualquer tempo de propaganda eleitoral irregular que quebre a igualdade dos candidatos deve ser tratada pela Justiça Eleitoral da maneira mais célere e severa, para minimizar os efeitos da propaganda irregular.

A medida – sem a ouvida da parte contrária – se faz necessária, visto que o conhecimento da proteção por parte da requerida pode esgotar o conteúdo do próprio direito que se persegue com o imperativo da decisão, além de evitar que o autor da página permaneça anônimo e escondido.

Já o *fumus boni iuris* é representado pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leve à conclusão, inicial e sumariamente, de que o aduzido pela parte representa um direito que lhe assiste e deva ser amparado, normalmente por medidas de caráter de urgência, o que no caso em tela se demonstra.

## DO PEDIDO

Posto isso, é a presente para requerer:

a) *Inaudita altera parte*, a antecipação dos efeitos da tutela com o deferimento LIMINAR para que a requerida, através de seu responsável legal ou pessoa por ele delegada, **retire imediatamente do ar as páginas anônimas:**

- <https://pt-br.facebook.com/mudaparana;>
- [https://www.facebook.com/pages/Beto-Richa-N%C3%A3o/671966426214077?sk=timeline&ref=page\\_internal;](https://www.facebook.com/pages/Beto-Richa-N%C3%A3o/671966426214077?sk=timeline&ref=page_internal;)
- <https://www.facebook.com/pages/N%C3%A3o-Vote-Em-Beto-Richa/576869142421566;>
- <https://www.facebook.com/chegaricha;>

O PARANÁ QUE ACREDITA

- <https://www.facebook.com/forabetoricha2014>;
- <https://www.facebook.com/forabeto>

dado o abuso de direito, sob pena de configurar desobediência e de incidir em multa diária, que se sugere seja fixada no valor de R\$.50.000,00, dobrando-se a cada reincidência;

*ou, alternativamente,*

b) *Inaudita altera parte*, caso Vossa Excelência entenda que as páginas não foram criadas sob o manto do anonimato e para o propósito específico de divulgar propaganda negativa, a antecipação dos efeitos da tutela com o deferimento da LIMINAR para que a requerida, através de seu responsável legal ou pessoa por ele delegada, **retire imediatamente do ar as publicações anônimas/irregulares que constam das seguintes URL's:**

- <https://www.facebook.com/mudaparana/photos/a.262630953940043.1073741828.256174441252361/289090677960737/?type=1&theater> ✓
- <https://www.facebook.com/mudaparana/photos/a.262630953940043.1073741828.256174441252361/273557426180729/?type=1&theater> ✓
- [https://fbcdn-profile-a.akamaihd.net/hprofile-ak-xfp1/v/t1.0-1/p200x200/10534673\\_672458562831530\\_3737936132178619392\\_n.jpg?oh=f34a4a1a37755feeb709d0e6b3bbae0&oe=5462380A&\\_gda\\_=1415992673\\_fdc661c82daec61aa810414db5a4ac72](https://fbcdn-profile-a.akamaihd.net/hprofile-ak-xfp1/v/t1.0-1/p200x200/10534673_672458562831530_3737936132178619392_n.jpg?oh=f34a4a1a37755feeb709d0e6b3bbae0&oe=5462380A&_gda_=1415992673_fdc661c82daec61aa810414db5a4ac72) ✓
- <https://www.facebook.com/576869142421566/photos/a.577220759053071.1073741828.576869142421566/577220725719741/?type=1&theater> ✓
- [https://www.facebook.com/671966426214077/photos/a.673359442741442.1073741829.671966426214077/685671228176930/?type=1&relevant\\_count=1](https://www.facebook.com/671966426214077/photos/a.673359442741442.1073741829.671966426214077/685671228176930/?type=1&relevant_count=1) ✓
- <https://www.facebook.com/671966426214077/photos/a.673359442741442.1073741829.671966426214077/675581319185921/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/671966426214077/photos/a.673359442741442.1073741829.671966426214077/675120635898656/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=682516251827963&set=a.117014478378146.23482.100002087829005&type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/671966426214077/photos/a.673359442741442.1073741829.671966426214077/673907902686596/?type=1&theater>



O PARANÁ QUE ACREDITA

- [1073741827.710332529010943/713145525396310/?type=1&theater](https://www.facebook.com/forabetoricha2014/photos/a.713143378729858.1073741827.710332529010943/713145525396310/?type=1&theater)
- <https://www.facebook.com/forabetoricha2014/photos/a.713143378729858.1073741827.710332529010943/713143728729823/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabetoricha2014/photos/a.713143378729858.1073741827.710332529010943/713143468729849/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabetoricha2014/photos/a.713142852063244.1073741826.710332529010943/713142818729914/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabeto/photos/a.622297587839478.1073741825.622291357840101/622302707838966/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabeto/photos/a.622302481172322.1073741827.622291357840101/622302464505657/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabeto/photos/pcb.644749652260938/644749535594283/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabeto/photos/a.622311307838106.1073741828.622291357840101/622315864504317/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabeto/photos/a.622311307838106.1073741828.622291357840101/622312647837972/?type=1&theater>
- <https://www.facebook.com/forabeto/photos/a.622311307838106.1073741828.622291357840101/622311194504784/?type=1&theater>

sob pena de configurar desobediência e de incidir em multa diária, que se sugere seja fixada no valor de R\$ 50.000,00, dobrando-se a cada reincidência;

c) A notificação da requerida para oferecer defesa, querendo;

d) No MÉRITO, seja confirmada a liminar concedida e julgado PROCEDENTE O PEDIDO de representação, determinando que a requerida **informe o nome, qualificação, endereço e todos os demais dados cadastrados que possua em seu poder** relativos ao titular das páginas:

- <https://pt-br.facebook.com/mudaparana;>
- [https://www.facebook.com/pages/Beto-Richa-N%C3%A3o/671966426214077?sk=timeline&ref=page\\_internal;](https://www.facebook.com/pages/Beto-Richa-N%C3%A3o/671966426214077?sk=timeline&ref=page_internal;)
- <https://www.facebook.com/pages/N%C3%A3o-Vote-Em-Beto-Richa/576869142421566;>

P

- <https://www.facebook.com/chegaricha>;
- <https://www.facebook.com/forabetoricha2014>;
- <https://www.facebook.com/forabeto>



sob pena de configurar desobediência e de incidir em multa diária, que se sugere seja fixada no valor de R\$.50.000,00;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

MARCELO LINHARES FREHSE  
OAB/PR 16515

CRISTIANO HOTZ  
OAB/PR 29197

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS  
OAB/PR 23.484